



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 042/2017

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 024/2017.

O Projeto de Lei em análise **"estabelece limite máximo de peso a ser suportado por estradas municipais e dá outras providências"**.

Trata-se de proposição que objetiva limitar o peso máximo admitido para os veículos que trafegam nas estradas municipais.

A presente proposição, conforme enfatiza a mensagem, tem como base o que já dispõe os termos da Lei Municipal n.º 2.720/2006, anexada ao Projeto, que já limita em 45 (quarenta e cinco) toneladas o peso máximo para tráfego em pontes do Município.

A pretensão veiculada na proposição apenas e tão somente estabelece que esse limite máximo de peso deve ser observado também para o tráfego nas estradas. Na verdade, como a grande maioria, senão a totalidade das estradas municipais, são dotadas de pontes semelhantes às existentes na estrada de Taquarassu a Santo Antônio, de que trata a Lei Municipal n.º 2.720/2006, entende-se que a proposição apenas visa unificar esse limite de peso, objetivando manter a integridade das vias municipais, que não foram projetadas para suportar peso superior ao previsto na proposição.

Conquanto se entenda que a presente proposição se situa no âmbito daquelas reservadas à esfera discricionária da administração, constituindo-se material inerente ao poder de gestão, eis que cuida de administração de bens municipais e, assim, reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, certo é que essa assertiva, no caso específico, merece melhor análise e ponderação.

É que a Administração já estabeleceu – via Lei Municipal n.º 2.720/2006, a capacidade de trabalho das pontes e, *a fortiori*, o limite máximo de peso para fins de tráfego nas estradas municipais, sendo que a presente proposição tão somente tratou de reiterar tal limite, deixando-o expresso em relação ao tráfego em todas as estradas municipais, razão porque, s.m.j, não subsiste aquela proibição, relativa à iniciativa reservada, eis que o mérito da decisão política, relativamente à administração dos bens municipais, coube ao Executivo que, a rigor, pode alterá-lo quando assim o entender.

Portanto, entendo que a proposição é constitucional, uma vez que cuida de interesse exclusivamente local, a teor do disposto no art. 30, I, da Constituição



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Federal e legal, porquanto não afronta norma de hierarquia infraconstitucional, notadamente a Lei Orgânica Municipal que, aliás, em seu art. 8º, XXIV, expressamente prevê o seguinte, verbis:

"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais."

Apenas a título de sugestão, entendo que a ementa e a redação do art. 1º deveriam ser alteradas, a fim de se harmonizarem com a redação dada pelo inciso anteriormente transcrito, de melhor sentido técnico, sugerindo-se a seguinte redação:

- Ementa:

"Estabelece limite máximo de peso permitido a veículos que circulem em vias públicas municipais e dá outras providências."

- Art. 1º da proposição:

"Art. 1º Fica estabelecido em 45 (quarenta e cinco) toneladas o limite máximo de peso permitido a veículos que circulem em vias públicas municipais."

Feitas essas considerações, entendo que a proposição pode ser apreciada em seu mérito por partes Comissões temáticas pertinentes.

No que toca ao quórum de votação, a matéria tratada na presente proposição exige maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do que dispõe o § 4º, do art. 189, do Regimento Interno da Casa.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 27 de setembro de 2017.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo